
DECRETO Nº 2119, DE 14 DE MAIO DE 2020.

“Faz alterações no Decreto Municipal de nº 2087, de 19 de abril de 2020 que decretou situação de emergência na saúde pública do Município de Catalão e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município e ainda nos termos do Decreto n.º 9.653 de 19 de abril de 2020 do Estado de Goiás, da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB- 03076 da Secretaria do Estado de Goiás, em atendimento ao 5º ATO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS – COVID-19, DO MUNICÍPIO DE CATALÃO e em atenção à Nota Técnica nº 001/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

DECRETA:

Art. 1º – O Art. 2º do Decreto Municipal de nº 2087, de 19 de abril de 2020, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“DECRETO MUNICIPAL Nº 2087, DE 19 DE ABRIL DE 2020:

(...)

Art. 2º – Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus ficam suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões, festivas ou não, em áreas comuns de condomínios, hotéis, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;

VI – funcionamento de clínicas de cunho exclusivamente estético;

§ 1º - Fica suspensa, até 30/05/2020, aulas escolares nas Unidades de Ensino públicas e privadas, inclusive nas Universidades, Cursos Técnicos e de extensão, e ainda aquelas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Fundação Cultural Maria das Dores Campos, Centro de Convivência do Pequeno Aprendiz (CCPA).

§ 2º - A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

§ 3º - Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com limitação de horário de funcionamento para atendimento presencial:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás;

IV - postos de combustíveis, com horário de funcionamento entre 06h00min e 20h00min, com exceção daqueles situados às margens de rodovia, que terão horário de funcionamento entre 06h00min e 18h00min;

V – restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência instalados em postos de combustíveis, com horário de funcionamento entre 06h00min e 18h00min;

VI - supermercados e congêneres, com horário de funcionamento entre 06h00min e 20h00min;

VII – distribuidoras de bebidas, com horário de funcionamento de segunda-feira à sexta-feira entre 06h00min e 20h00min e, finais de semana e feriados entre 06h00min e 14h00min;

VIII – hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

IX - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

X - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

XI- produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XIII - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XIV - atividades econômicas de informação e comunicação;

XV - segurança privada;

XVI - empresas do sistema de transporte individual e coletivo, público e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XVII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVIII - hotéis e correlatos ficando autorizado o uso de restaurantes, com observância, no que couber, as regras previstas no art. 3º deste Decreto, excetuada reuniões, festivas ou não, em suas dependências;

XIX - atividades de extração mineral;

XXI - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XXII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XXII - escritórios de profissionais liberais, sendo permitido o atendimento presencial mediante agendamento prévio, devendo cumprir todas as normas técnicas da autoridade sanitária, com observância, no que couber, as regras previstas no art. 3º deste Decreto;

XXIII - feiras livres de hortifruganjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com observância, no que couber, as regras previstas no art. 3º deste Decreto;

XXIV - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXVI - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXVII - atividades industriais, de prestação de serviço e comerciais de acessórios, calçados e vestuário;

XXVIII - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXIX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXX - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXXI – empresas de vistoria veicular;

XXX – restaurantes, lanchonetes e bares devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários e com observância, no que couber, às regras previstas no art. 3º deste Decreto, com horário de funcionamento de segunda-feira à sexta-feira entre 06h00min e 20h00min e, finais de semana e feriados entre 06h00min e 14h00min;

XXXI – funcionamento de salões de beleza e barbearia;

XXXII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos;

XXXIII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XXXIV - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 7º deste Decreto;

XXXV – atividades individuais em academias, mediante agendamento prévio, com atendimento simultâneo restrito à 50% da quantidade de aparelho fixo existente e com observância às regras previstas no art. 3º deste Decreto, sendo vedadas atividades em grupos e coletiva.

XXXVI - serviços concessionários e permissionários de transporte urbano municipal, através de ônibus e motocicletas (mototáxi).

§ 4º - As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 5º - Além das normas estabelecidos neste Decreto, as atividades ressalvadas neste artigo deverão observar os protocolos estabelecidos no Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 do Estado de Goiás, os atos do COMITÊ DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS – COVID-19, DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 6º - As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 7º - A atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

§ 8º - As atividades que tiveram limitação de horário de funcionamento para atendimento presencial, nos termos do §3º deste artigo, poderão realizar suas atividades mediante entrega, drive thru e delivery, após o horário delimitado;

(....)".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, AOS
CATORZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.**



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal